

## DUPLA PUNIÇÃO DAS MULHERES E O ENCARCERAMENTO FEMININO EM MASSA NO BRASIL: MULHERES E TRAFICANTES

### DOUBLE PUNISHMENT OF WOMEN AND FEMALE MASS INCARCERATION IN BRAZIL: WOMEN AND DRUG DEALERS

Isabela Regina Hardman Barreto\*

#### RESUMO

Este artigo visa trazer uma discussão acerca da dupla punição das mulheres inseridas no mundo do tráfico, baseando-se em uma análise social, levando em consideração o extremo conservadorismo punitivista do judiciário brasileiro. A partir dessa análise, busca-se uma reflexão acerca da seletividade da vitimização, da utilização simbólica do Direito Penal e do machismo e do patriarcado institucionais como expressão de uma sociedade contemporânea e sua reflexão no encarceramento em massa de mulheres que atuam no tráfico. A situação atual do Brasil instiga o debate, haja vista o aumento da população carcerária feminina, de modo que se torna extremamente clara uma estigmatização de certa parcela da sociedade, na qual se encontra a mulher inserida no universo do tráfico.

#### PALAVRAS-CHAVE

Encarceramento em massa — Machismo — Sistema prisional feminino — Conservadorismo — Seletividade — Vitimização — Tráfico.

#### SUMÁRIO

Introdução. 1. Como a seletividade do sistema opera a fim de se garantir uma legalidade simbólica. 2. A mulher selecionada pelo sistema e a dupla punição feminina. 3. Mulher e traficante. Considerações finais. Referências.

**REFERÊNCIA:** BARRETO, Isabela Regina Hardman. Dupla punição das mulheres e o encarceramento em massa feminino no Brasil: Mulheres e traficantes. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 177-196, mai. 2022

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma discussão acerca da dupla punição das mulheres inseridas no mundo do tráfico, de forma que resulta em um crescente encarceramento em massa, através de uma análise social marcada por traços conservadores e punitivistas do sistema prisional brasileiro. A pesquisa tem como propósito mostrar ao leitor como, de forma extremamente sutil, há uma seletividade em relação a quais crimes serão apurados e punidos pelo Estado, e essa seletividade está atrelada ao machismo institucional que ainda se faz

#### ABSTRACT

*This paper aims to bring a discussion about the double punishment of women inserted in the world of drug trafficking, based on a social analysis, taking into account the extreme punitivist conservatism of the Brazilian judiciary. From this analysis, it's sought a reflection on the selectivity of victimization, the symbolic use of criminal law and institutional sexism and patriarchy as an expression of a contemporary society and its reflection on the mass incarceration of women who work in the drug trafficking. The current situation in Brazil instigates the debate, given the increase in the female prison population, so that it becomes extremely clear that there's a stereotype of a certain portion of society, among which is the poor woman, inserted in the universe of drug trafficking.*

#### KEYWORDS

*Mass Incarceration — Chauvinism — Female prison system — Conservatism — Selectivity — Victimization — Drug trafficking.*

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

presente em nossa sociedade. Conseqüentemente, a mulher autora de delitos, aqui, no tocante ao tráfico de drogas, também é vítima de uma violência institucional do próprio sistema penal, pois este expressa e reproduz a violência estrutural das relações capitalistas e patriarcais, de maneira a proliferar estereótipos de criminalidade, baseando-se em uma moral sexual dominante e na forma como os tribunais tomam suas decisões, interferindo de forma negativa no processo de aprisionamento das mulheres (ANDRADE, 1995).

Alguns conceitos serão de suma importância para que haja a compreensão do artigo, tais quais encarceramento em massa, grupos vulneráveis, criminalização da pobreza e sistema prisional brasileiro.

Nesse artigo, ver-se-á que o fato de ser mulher, e, por conseguinte, ter um papel construído pela sociedade há séculos, faz com que muitas possuam um alvo em suas costas antes mesmo de realizarem alguma conduta criminosa. Esse machismo institucional é muito presente no nosso sistema penal devido ao androcentrismo, isto é, o sistema toma a perspectiva do homem como centro e norte para sua construção, de forma que a mulher é excluída da elaboração, pois aquele é voltado para os homens e suas necessidades (ANDRADE, 1995).

O sistema penal foi montado de forma que sua legalidade processual nunca pudesse operar em toda sua extensão (ZAFFARONI, 1991, p. 26-27), de maneira que fica clara a seletividade na criminalização de certas condutas de determinados estratos sociais, de modo que deixa de olhar para o crime em si, mas para o autor deste.

Tal qual asseverou Andrade (1995, p. 97), irá surgir uma minoria criminal através da seletividade do sistema, e esse grupo seletivo será formado pelas camadas mais baixas da população, e que representa, em termos quantitativos, a maioria dos brasileiros.

Esse grupo é composto por pessoas de baixos segmentos da comunidade, quase sempre os indivíduos estigmatizados pela sociedade conservadora. A mulher já carrega, como foi brevemente mencionado, um estereótipo por si só, o qual foi construído durante muitos anos. Então, quando uma mulher entra no mundo do tráfico, este delito passa a ser analisado sob nova ótica, mesmo se tratando de hipóteses em cuja participação a mulher não teve tanta relevância. Ao contrário do que se pensa, não é pelo tráfico em si, mas sim pelo fato de que esta mulher não está cumprindo a função que lhe é devida, pois feminilidade e o mundo do tráfico são completamente opostos, na visão tradicional.

No entanto, como depois será discutido no desenvolvimento desse artigo, mulheres traficantes muitas vezes estão na situação de “mula do tráfico”, posição considerada meramente espiatória no mundo das drogas, e ainda assim, o sistema penal criminaliza essa conduta da mesma forma com a qual lida com o tráfico cometido pelos chefes das operações.

Há uma etiquetagem do criminoso e essa é visível na simples pergunta: Por que mulheres mulas do tráfico são presas, enquanto os chefes da operação, quase sempre homens, saem impunes?

É claro a um bom espectador que sim, há uma seletividade no sistema, pois ele foi estruturado para estereotipar desde o momento de sua criação, de maneira que, como foi dito, não poderia operacionalizar com toda a sua legalidade, pois, se assim o fizesse, poucos seriam aqueles indivíduos que nunca teriam cometido algum crime (ZAFFARONI, 1991, p. 26-7).

Adiante, estabeleceremos uma análise acerca do machismo institucional e social, e de que forma isto acarreta no encarceramento em massa de mulheres inseridas no mundo do tráfico e como há a etiquetagem da mulher criminosa.

## **1 COMO A SELETIVIDADE DO SISTEMA OPERA A FIM DE SE GARANTIR UMA LEGALIDADE SIMBÓLICA**

O sistema penal mostra-se à sociedade como um poder punitivo altamente racionalizado, baseando-se nos próprios princípios de um Estado Democrático de Direito, os quais são a culpabilidade, a legalidade, a equidade, entre outros. A legalidade serve como ponto de partida para que haja uma delimitação no poder de punição do Estado, observando os critérios a que este deve seguir para que a pena seja útil e, ao mesmo tempo, proteja os bens jurídicos gerais (ANDRADE, 1995).

Essa proteção dos bens jurídicos gerais pelo sistema penal irá advir do que se pode chamar de prevenção geral e especial.<sup>1</sup> A tese preventiva geral tem como foco a própria sociedade, a pena sendo um modo de alertar aos cidadãos acerca das consequências que qualquer atitude contrária ao disposto na lei acarretará para eles caso cometam qualquer tipo de delito. Já a preventiva especial possui como objeto o próprio delincente (BOZZA, 2008).

Segundo Rodrigues (1995 *apud* BOZZA, 2008, p. 320), para Günther Jakobs, um dos grandes nomes atrelados à teoria preventiva, o direito penal seria o sistema específico de quem se espera e busca a estabilização da sociedade, a orientação da ação e institucionalização de expectativas a partir das próprias normas. No entanto, no caso de Jakobs, este vê a norma como uma expectativa de comportamento contra fático. Só assim, com essa estabilização de comportamento, que se conseguiria a estabilização social.

---

<sup>1</sup> Vale ressaltar que a teoria preventiva ou relativa surgiu após a teoria retributiva ou absoluta, que acreditava que a pena era um mero instrumento de punição para aqueles que haviam infligido a lei. A teoria da prevenção traz uma ideia de finalidade da pena, e esta seria justamente a pena como forma de prevenir a criminalidade. A teoria preventiva tem por base a função de inibir ao máximo a realização de novos atos ilícitos. A punição, dessa forma, é encarada como meio de segurança e defesa da sociedade.

O delito é visto como uma ameaça à integridade e à estabilidade social, enquanto expressão simbólica de uma falta de fidelidade ao direito, sendo a pena, por sua vez, a expressão simbólica oposta àquela representada pelo delito. (KARAM, 1993, p. 174)

Logo, o sistema penal busca trazer segurança para a sociedade através de suas normas, alertando os indivíduos que, se não as seguirem, sofrerão as consequências devido à atitude delituosa, e, ao mesmo tempo, volta-se também a aqueles que a descumpriram, pois serve tanto de sanção, como um segundo alerta de que, no caso de reincidência, esse indivíduo voltará a ser sancionado.

Fica claro, destarte, que mesmo que alguém vá contra a norma penal e pratique o fato, esta continua válida, haja vista que sua existência está voltada, de forma primordial, aos indivíduos que a cumprem. É uma maneira de mostrar que a pena é eficaz e, mesmo que a lei seja descumprida, ela continua a vigor, de forma que seria um meio tão somente de gerar a estabilidade do sistema. Porém, para que continue a dar estabilidade, a norma precisa gerar a confiança e fidelidade daqueles que a seguem, o que conseqüentemente faz com que a sanção penal seja aplicada para aqueles que a delinquem, a fim de garantir o funcionamento do sistema (BOZZA, 2008).

Segundo Zaffaroni (1991, p. 26-27), o sistema penal não opera com toda a sua legalidade. Devido ao excesso de tipos penais, e de todas as facetas sociais, se o sistema penal operasse com todo seu poder criminalizante, haveria um colapso social, pois poucas seriam as pessoas que não seriam criminalizadas. Se todos os furtos, se todos os abortos, se todos os adultérios fossem criminalizados, praticamente não haveria habitante que não houvesse cometido algum tipo de delito. Logo, torna-se visível que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda a sua extensão.

Contudo, como supracitado, não são todas as pessoas que cometem delitos que serão punidas, haja vista o extenso rol de tipos penais. Dessa maneira, torna-se claro e indiscutível que irá haver uma seletividade, porém, esta seletividade não se dará somente em relação ao grau de lesão ao bem jurídico, mas também, e principalmente, a quem cometeu tal delito.

[...] a seletividade do sistema penal deve-se à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, uma vez que a impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas, de acordo com seu *status* social e, não, pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal. (ANDRADE, 1995, p. 97)

O sistema penal brasileiro, como o de todo e qualquer outro país, é mero reflexo da sua sociedade, sociedade esta responsável pelo seu surgimento. O fato importante é que, como discutido, o sistema penal surgiu para garantir a segurança das pessoas, e evitar a criminalidade. No entanto, é mister que o crime é inerente a toda comunidade, não importa quão desenvolvida esta venha a ser.

Dessa forma, partindo da premissa de que a criminalidade sempre irá existir, as normas jurídicas surgem com o enfoque de diminuir ao máximo possível a prática de delitos. Contudo, o sistema penal brasileiro é extremamente burocrático, e conta com um interminável aparato de leis, de forma a criar uma aparente ideia de segurança, haja vista a infinidade de tipos penais.

Essa legalidade criada pelo sistema busca somente criar uma ideia simbólica de segurança, pois devido à quantidade elevada de tipos de delitos jamais conseguir-se-ia punir a todos que realizam o comportamento fático descrito nas normas.

Dessa maneira, é visível que a legalidade processual foi criada justamente para não agir com sua total efetividade, pois, como dito, se assim o fosse, haveria uma catástrofe social, e, além disso, os operadores do sistema, tais como policiais, juízes, advogados, não conseguiriam administrar toda a operacionalidade da lei penal, dada a proporção de sua abrangência (BARATTA, 1993).

É evidente, assim, que o sistema precisa garantir que a farsa da segurança simbólica continue, e a sociedade não o questione e nem a sua legalidade. Logo, será necessário que o sistema penal selecione pessoas específicas para que possa demonstrar a sua efetividade, quando, na realidade, a administração das infrações não corresponde nem à metade do que está exposto nas normas jurídicas.

Isto significa, enfim, que impunidade e criminalização ao invés de serem condicionadas pelas variáveis que formalmente vinculam a tomada de decisões (os códigos legais e o instrumento dogmático) dos agentes do controle social formal (polícia, ministério público e juízes) e que deveriam reenviar à conduta praticada são condicionadas por variáveis latentes e não legalmente reconhecidas, que reenviam à “pessoa” do autor (e da vítima). (ANDRADE, 1995, p. 97)

Pergunta-se, dessa maneira, como iria ocorrer essa etiquetagem e seletividade do autor, mas, para tanto, basta perguntar-se a quem o sistema penal serve, e chega-se à conclusão de que este serve às classes socioeconomicamente dominantes, haja vista que foram estas que estiveram à frente no momento de criação do mesmo. Assim sendo, aqueles selecionados para

que o sistema penal opere com toda a sua força são as pessoas mais vulneráveis, as quais estão inseridas em todo um contexto de desigualdade social (BARATTA, 2002).

No que se refere ao direito penal *abstracto* (isto é, à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “não-conteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. (BARATTA, 2002, p. 176)

Esses indivíduos selecionados possuem um alvo em suas costas antes mesmo de chegarem a cometer o tipo penal, pois há toda uma expectativa de que venham a realizá-lo, não só devido a fatores socioeconômicos, mas porque o próprio direito penal precisa que eles o façam, visando criar uma legalidade simbólica e uma falsa sensação de segurança às pessoas a quem ele serve.

[...] é salientado que a criminalidade, mais do que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma *realidade social* de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. Estas constituem tal realidade social através de uma percepção seletiva dos fenômenos, que se traduz no recrutamento de uma circunscrita população criminal, selecionada dentro do mais amplo círculo dos que cometem as ações previstas na lei penal e que, compreendendo todas as camadas sociais, representa não a minoria, mas a maioria da população. (BARATTA, 2002 p. 178-179, grifo do autor)

No entanto, vale ressaltar que não são somente as pessoas pertencentes a baixos estratos sociais que compõe essa minoria criminal, mas sim todo e qualquer indivíduo que não corresponda à moral aplicada pela sociedade conservadora, que, em si mesma, é machista, racista e baseada no patriarcalismo, de forma que as “vítimas” da sociedade serão justamente os autores selecionados para que o sistema atue com todo o seu potencial lesivo.

Pode-se dizer que “[A] *variável principal da distribuição da desigualdade do status de delinquente parece indubitavelmente ser, à luz das investigações recentes, a posição ocupada pelo autor potencial na escala social*” (BARATTA, 1982, p. 43, nota 30). Logo, se determinada conduta é visível em todo o mundo, existirá uma seletividade, baseada em estereótipos atribuídos ao autor, que normalmente é das classes mais marginalizadas, haja vista a impossibilidade de punir a todos.

Também na aplicação da lei, talvez por falta de conhecimento acerca da realidade do acusado, o juiz vem a ser desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população, pois muitas vezes esses operadores do direito já possuem um certo preconceito e

estereótipos assentados em suas mentes, de forma que tendem a reconstruir uma ideia pré-concebida de criminoso (ANDRADE, 1995).

Segundo ANDRADE (1995, p. 98), a clientela do sistema penal é, em sua grande maioria, composta por pessoas pobres, as quais se enquadram na minoria criminal, não por ter maiores chances de delinquir, mas devido ao fato de serem criminalizadas e carregarem o estereótipo de delinquentes.

Destarte, percebe-se que a regra, em si, não é a criminalização de condutas e a efetiva operacionalidade do sistema penal, mas sim a impunidade. Uma impunidade altamente segregacionista, baseando-se na identidade de quem cometeu o crime, ao invés de que crime foi cometido.

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia. (BARROSO, 2009, p. 92)

Tal seleção é visível a partir de uma análise das cifras negras, as quais criam uma espécie de seleção de ocorrências e infratores, determinando quais casos serão punidos, e quais casos serão arquivados.<sup>2</sup>

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais de grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição de ações políticas dos movimentos de emancipação social. (BARATTA, 2002, p. 198)

---

<sup>2</sup> Ao referir-se a cifra negra, esta diz respeito à quantidade de crimes ou não solucionados ou não punidos, que acabam sendo abafados, de maneira que escondem os dados reais da criminalidade. Relacionados a cifra negra estão os crimes de colarinho branco, delitos estes cometidos por pessoas dentro do padrão socialmente aceito, isto é, possuem uma elevada posição socioeconômica. Dessa forma, devido à sua influência e poder social, esses indivíduos conseguem que seus casos sejam arquivados. Consequentemente, não são incluídos nos dados da criminalidade, estando à margem. A cifra negra, no entanto, traz os dados reais da criminalidade, incluindo os crimes de colarinho branco.

De acordo com Andrade (1995, p. 96):

A conclusão de que a cifra negra é considerável e de que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada, permitiu concluir que desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade manifesta-se como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída.

Partindo do pressuposto da seleção, encontram-se os grupos mais vulneráveis e estigmatizados, aqueles em quem o sistema penal irá agir com seu maior potencial lesivo, a fim de, como dito anteriormente, assegurar a sua legalidade processual simbólica. Alguns são os perfis selecionados, dentre os quais estão os pobres, os negros, os homossexuais, as mulheres, entre outros.

Uma figura, dentre as citadas acima, se destaca para análise neste artigo: a figura da mulher.

## **2 A MULHER SELECIONADA PELO SISTEMA E A DUPLA PUNIÇÃO FEMININA**

O sistema penal, como dito anteriormente, é fruto da própria sociedade, e, como ela tem como características o patriarcalismo e o machismo, consequentemente esses aspectos estão estruturalmente articulados dentro do sistema penal brasileiro.

Uma das notáveis provas de que a mulher nunca foi tratada igualmente em relação ao homem é o fato de que só adquiriu o direito de votar com a Constituição Federal de 1934. Mas, ainda assim, o voto das mulheres possuía restrições, entre as quais se pode citar que somente era permitido o voto de mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalho remunerado, e mulheres casadas necessitavam de autorização de seus respectivos esposos para exercerem esse direito. Além disso, não muito tempo atrás, o antigo Código Penal de 1890, admitia as figuras jurídicas de “crimes de paixão” ou crimes passionais para justificar certos comportamentos masculinos que acarretavam na violência contra a mulher e, muitas vezes, na sua morte.

O fato é que a mulher foi vista por muito tempo como um indivíduo inferior, submisso, que deveria ficar em casa, cuidar dos filhos e atender às necessidades de seus maridos.

A figura da mulher era representada pela ideia de mãe e esposa, e era só isso, ao passo em que houve toda uma atenção especial quanto à construção social dos deveres e



direitos dos homens. Estes, por sua vez, também tiveram um papel social construído, como chefes das famílias, seja como pais seja como maridos, e, portanto, deveriam ser os provedores, de forma que restava à mulher ficar em casa e transmitir para os filhos o próprio sistema patriarcal. Ela não podia desejar mais, nem querer mais, pois, para o pensamento da classe dominante, chefiada pelos homens, aquele papel não lhe era devido. E, como o sistema penal é um mero reflexo das classes dominantes de determinada época, não é surpresa nenhuma que ele reforçasse a segregação de gênero e instaurasse um machismo institucional, dificultando de todas as maneiras possíveis a ascensão da mulher e a saída desse papel tão bem articulado para que ela se encaixasse.

Percebe-se, diante do exposto, que havia uma divisão social do trabalho. Nas palavras de Kergoat (2003, p. 55):

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é adaptada historicamente e a cada sociedade. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.).

Quando é aceita a afirmação de que o espaço da mulher está restrito ao ambiente doméstico, realizando as tarefas do lar e sendo responsável pela educação dos filhos, conseqüentemente está havendo uma naturalização de um resultado histórico em que é reservado ao homem os espaços públicos.

Mas qual é a razão por trás da unidade ideológica da discriminação biológica hoje? Por cumprir a mesma função de poder, a discriminação biológica é sacralizada com a emergência do poder punitivo em sua forma atual, com o conhecimento manipulado pela investigação para fins de dominação e com a conseqüente hierarquização patriarcal, estatal e corporativa da sociedade. Ele muda a pele em seu avanço, mas o poder é o mesmo e mantém sua substância há pelo menos oitocentos anos. (ZAFFARONI, 2000, p. 19-20, tradução nossa)<sup>3</sup>

O pensamento dominante sempre levou o sistema penal a criar sua estrutura baseando-se no androcentrismo, isto é, sua perspectiva era voltada ao homem, suas necessidades e direitos, tanto como vítima ou como autor. Dessa maneira, a mulher e seus

---

<sup>3</sup> No original: “*Pero, ¿a qué se debe hoy la unidad ideológica de la discriminación biológica? A que cumple una misma función de poder. La discriminación biológica se sacraliza con el surgimiento del poder punitivo en su forma actual, con el saber manipulado por indagación a efectos de dominio y con la consiguiente jerarquización patriarcal, señorial y corporativa de la sociedad. Cambia la piel en su avance, pero el poder es el mismo y mantiene su sustancia desde hace, por lo menos, ochocientos años*” (ZAFFARONI, 2000, p. 19-20).

direitos e necessidades sempre foram colocados à margem, pois eram consideradas invisíveis ao sistema, pois ele não foi feito para que servisse a elas.

A lei é identificada com os lados hierarquicamente superiores e "masculinos" dos dualismos. Embora a 'justiça' seja representada como uma mulher, de acordo com a ideologia predominante, o direito é masculino e não feminino. O direito deve ser racional, objetivo, abstrato e universal, como os homens se consideram. Pelo contrário, a lei não deve ser irracional, subjetiva ou personalizada, assim como os homens consideram as mulheres. As práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem a lei foram, durante muitos anos, praticadas quase exclusivamente pelos homens. Dado que as mulheres foram há muito excluídas das práticas legais, não é de surpreender que os traços associados às mulheres não sejam altamente valorizados por lei. (OLSEN, 2000, p. 27-28, tradução nossa)<sup>4</sup>

Então, com o surgimento da Criminologia Feminista, foram trazidos à tona aspectos outrora esquecidos, como a dominação masculina sobre a mulher, relações de gênero e patriarcalismo.

As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista. Pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. (LARRAURI, 1991, p. 194 apud ANDRADE, 1995, p. 100)

A mulher pode ser vista e contextualizada como um *Homo Sacer*<sup>5</sup> (AGAMBEN, 2002). Não literalmente na ideia de deixar morrer, trazida por Agamben, mas como uma vida descartável, de menor relevância e, por isso, selecionada para sofrer as penalidades de um Estado que não opera com toda a sua legalidade processual. Como foi discutido anteriormente, o sistema penal precisa de alvos, pois ele nunca terá como atingir a todos os indivíduos de uma sociedade, de maneira que seleciona precisamente aqueles em que atuará com força máxima.

A dupla punição da mulher, portanto, deriva-se do fato de que ela, ao delinquir, não está cumprindo seu papel social, ainda esperado por uma grande parte da sociedade, que é o

---

<sup>4</sup> No original: "Se identifica el derecho con los lados jerárquicamente superiores y "masculinos" de los dualismos. Aunque la "justicia" sea representada como una mujer, según la ideología dominante el derecho es masculino y no femenino. Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos. Por el contrario, se supone que el derecho no es irracional, subjetivo o personalizado, tal como los hombres consideran que son las mujeres. Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho" (OLSEN, 2000, p. 27-28).

<sup>5</sup> O *Homo Sacer*, basicamente e de forma extremamente resumida, é o indivíduo deixado de lado pelo Estado. Uma vida insignificante, que pode muito bem ser sacrificada. Essas vidas insignificantes são reflexos de uma sociedade patriarcal e de classes, sendo representadas pelo negro, o pobre, a mulher, o apátrida. São as vidas as quais o poder soberano fará impor seu poder de fazer viver e deixar morrer. Consequentemente, urge uma segregação e classificação de que tipo de vidas são importantes e aproveitáveis para o sistema, e as que são descartáveis e inúteis (AGAMBEN, 1995).

de ser recatada e permanecer no lar, sendo responsável pelos cuidados da casa e pela educação dos filhos. Como consequência, o sistema penal a atingirá com toda a sua força, com todo o seu potencial lesivo, pois não está punindo-a somente pelo crime cometido, mas está punindo-a por ir contra a moralidade dominante. Logo, a mulher não é punida simplesmente por ter cometido um delito, mas sim pelo fato de ser uma mulher cometendo um delito, e desta forma ter desviado de uma conduta esperada e estigmatizada para ela.

No entanto, vale ressaltar que, além do fato de a mulher ser segregada em um contexto patriarcal, tornando-se um alvo do sistema pelo machismo institucional, é importante lembrar que, dentro do próprio grupo de mulheres, existem mais segregações, e, logo, mais seletividade. Não se pode esquecer que, por mais que o patriarcalismo seja uma das estruturas do sistema penal, também é visível um racismo institucional, de forma que as mulheres negras também são as grandes selecionadas pelo sistema. Portanto, não é possível, de modo algum, conceber uma ideia unitária de proteção à mulher, devido às diversas segmentações dentro do próprio contexto de “ser mulher”.

Dessa forma, um fato que necessita ser avaliado é a segregação dentro do próprio movimento feminista. A mulher, por si mesma, pode ser considerada como um “gênero”, entre o qual mulher branca e mulher negra são “espécies”. A luta feminista traz um ideal de igualdade, mas alguns dos setores dessa luta, principalmente setores classistas, por vezes focam em uma ideia de meritocracia. A partir do momento em que as mulheres, enquanto “gênero”, pudessem ter as mesmas condições que os homens, elas seriam capazes de atingir sua ascensão e visibilidade. Sim, tudo isto é verdadeiro. No entanto, um detalhe está sendo deixado de lado. Quando se pensa em ofertar às mulheres igualdade de tratamento e de condições, esquece-se de que, dentro do próprio grupo, existe desigualdade entre as mulheres. Inúmeras são as “espécies” contidas nesse “gênero”, não só se limitando a “mulheres brancas” e “mulheres negras”, porque, ainda dentro destas, existem outros fatores que as definem, como classe social, orientação sexual, entre outros. Esses outros fatores constituem outras “subespécies”: “mulher branca de classe média alta heterossexual”, “mulher negra pobre trans”, entre outros.

A meritocracia, para ser analisada como uma forma eficiente de ascensão social, precisa ser incluída em um contexto no qual as partes estejam em uma relação de igualdade. Então, como sequer pode-se pensar em aplicar a meritocracia se as próprias mulheres, entre si, estão em condições desiguais? Basta pensar em uma escada. Por mais que as mulheres, em relação aos homens, estejam em degraus inferiores, a mulher negra, em comparação à mulher

branca, está abaixo mais alguns degraus. Para que a meritocracia entre essas mulheres pudesse vir a ser aplicada, ambas deveriam estar no mesmo degrau, e ter as mesmas condições para subir. E, assim, se aplicaria o Princípio da Igualdade<sup>6</sup>, de forma que os iguais serão tratados conforme a sua igualdade, e os desiguais de acordo com a sua desigualdade, mas não levando em conta uma perspectiva de igualdade meramente formal, mas sim se baseando na igualdade material.

No que tange à seleção do autor, sobre quem o sistema penal vai agir, deve-se levar não só em conta o machismo institucional, como também o elitismo e a criminalização da pobreza, de maneira que o sistema adiciona mais estigmas à mulher preta e pobre, o que faz com que esta sofra mais que a mulher branca no que diz respeito à sanção infligida pelo sistema (ANDRADE,1995).

Todo o disposto acima pode ser comprovado a partir de algumas análises de dados fornecidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2017). Segundo estes dados, houve um grande aumento da população feminina encarcerada. No período de 2000 a 2017 o aumento foi de 675,5%. Isto expõe um quadro de encarceramento feminino em massa, demonstrando a necessidade de debate sobre o tema e uma observação acerca do perfil das mulheres selecionadas pelo sistema.

Ao fazer uma inspeção sobre o encarceramento feminino no Brasil, é possível perceber, através de dados do Infopen (2017), que 37,67% das detentas no Brasil são presas em regime provisório, ou seja, presas sem nenhuma condenação. Além disso, 36,21% são presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto.

Adicionados a esses dados, existem alguns outros de muita importância para este artigo, entre eles: o percentual somado de mulheres pardas/pretas privada de liberdade é de 63,55% da população carcerária nacional, o de mulheres privadas de liberdade com ensino fundamental incompleto é de 44,42% e, no que se refere à frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres entre 2005-2017, nota-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos, e a grande maioria das mulheres detidas são mães.<sup>7</sup>

Logo, com a exposição de todos esses dados, chega-se à conclusão de que a maioria das mulheres presas são pardas/pretas, têm baixo nível de escolaridade, foram presas por tráfico de drogas, são mães e, acima de tudo, a maioria delas foi presa preventivamente. Portanto, fica perceptível o grupo selecionado pelo sistema penal.

---

<sup>6</sup> Art.5º CF/88

<sup>7</sup> Esses dados são fruto de pesquisa realizada pela Infopen 2017.

### **3 MULHER E TRAFICANTE**

Como apresentado no tópico acima, a mulher foi estigmatizada, durante séculos, como mãe e esposa. Essas definições são advindas do caráter patriarcal e machista da sociedade, que reverberam em todas as facetas da vida, principalmente na área jurídica e, conseqüentemente, no sistema penal.

A mulher é duplamente punida: pelo crime que cometeu e por ter descumprido com o papel que é esperado dela na sociedade. Você nunca vê um juiz perguntando onde os filhos estavam quando um homem comete um crime. Ou ouve um juiz comentando que agora o homem está chateado sem os filhos, mas quando cometeu o crime não pensava neles. Isso uma mulher encarcerada ouve rotineiramente. (DOLCE, 2019, *online*)

Analisando os dados do Infopen 2017, é claro que a maior causa de prisão feminina está ligada ao tráfico de entorpecentes. Partindo desses dados, é de suma importância que se perceba que, dessas mulheres, muitas não possuem alto grau de escolaridade e, conseqüentemente, não possuem elevada condição socioeconômica, de maneira que estão em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, há uma conexão entre essas mulheres traficantes e a pobreza, a qual é duramente criminalizada pelo sistema.

A mulher inserida no mundo do tráfico, na maioria das vezes, é simplesmente uma pequena peça, quando considerada toda a operação.

Essas mulheres são detidas pelo tráfico de entorpecentes quando visitam os estabelecimentos penitenciários e precisam levar drogas como forma de pagamento de dívida do companheiro ou filho, que está preso. Também são detidas pelo tráfico de entorpecentes quando armazenam, em suas casas, mochilas ou malas a pedido de seus companheiros ou de seus filhos ou netos, sem nem saber do que se tratam. Essas mulheres acabam se envolvendo com o tráfico de drogas, e acabam sendo detidas por tal delito, após prisão de seu esposo/companheiro/filho, já que não encontram nenhuma outra forma possível de sustentar os filhos e manter a casa (HOWARD, 2006).

O tráfico de drogas acaba sendo a única saída que muitas dessas mulheres encontram, principalmente diante de situação de vulnerabilidade social em que passam a ocupar. Vale ressaltar que tal posição de vulnerabilidade lhes é imposta na maioria das vezes, sendo mínima a sua contribuição para a configuração de tal status.

[...] isso significa que as mulheres são “mulas” ou “laranjas”, ou seja, elas transportam pequenas quantidades, enquanto a quadrilha ou o grupo de homens carrega a maior parte das drogas por outras rotas. Muitas vezes, as mulheres são denunciadas pelo próprio grupo para desviar a atenção das autoridades; em outras ocasiões, as mulheres guardam em suas casas pacotes e malas para seus companheiros, filhos e parentes, sem saber necessariamente sobre o seu conteúdo, ou ainda sob coerção e ameaça a seus entes familiares. Além disso, como não fazem parte da cúpula das organizações, elas não têm conhecimento de informações importantes que levariam à diminuição de suas penas caso as relatassem para as autoridades. (HOWARD, 2006, p. 27)

Outra função dentro do tráfico é a chamada “boi de piranha”, na qual mulheres estrangeiras são usadas como isca para policiais, portando uma pequena quantidade de droga, enquanto o grupo maior consegue passar com as maiores quantidades da substância.

É importante ressaltar que essas mulheres estão em cárcere por questões sociais. Há uma grande negligência dos direitos fundamentais, que as tornam vulneráveis e as levam a entrar no mundo do tráfico de drogas. É a falta de acesso aos direitos garantidos pela Constituição, como educação, saúde e lazer. Vale dizer que, na grande maioria das vezes, o tráfico é visto como última solução para essas mulheres que, devido à pobreza e à falta de instrução, nunca conseguem um local no mercado de trabalho, o qual está cada vez mais seletivo e exigente, devido à alta concorrência e o desemprego em massa.

Logo, fica muito claro que a mulher, nesse contexto, é somente uma pequena peça considerando todo o jogo no qual está envolvida, sendo vítima do oportunismo dos grandes traficantes que, notando sua vulnerabilidade financeira e familiar, as convocam para expandir o seu comércio ilícito. Mas, em contrapartida, o sistema opera sobre elas com toda a sua legalidade simbólica e toda a sua agressividade, a fim de provar eficiência, sem, na maioria das vezes, observar o aspecto subjetivo da sua conduta, nem mesmo o seu potencial lesivo, que muitas vezes é mínimo, pois tudo o que procura é alguém para punir.

Diante do exposto, o sistema penal acaba igualando de forma objetiva a conduta da mulher, praticada com menor grau de lesividade e importância, àquela exercida pelos indivíduos que encabeçam os grandes esquemas de tráfico.

Mesmo com o tráfico de entorpecentes sendo crime hediondo segundo a Lei 8.072/90, e antigamente não ser permitida a progressão de regime, nos dias atuais, levando em conta as alterações do pacote anticrime, esta é permitida após o cumprimento de 40% da pena se o condenado não for reincidente e 60% se reincidente (art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 e art. 112, incisos V e VII da Lei de Execução Penal). No entanto, na prática, essas mulheres são abandonadas pelo sistema e pelos operadores de direito, ficando no regime fechado, quando já deveria ter ocorrido a progressão de regime, dificultando todo o seu acesso à justiça e a direitos humanos básicos, como a liberdade de ir e vir (art. 5º, XV, CF). Dessa forma, as

Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 177-196, mai. 2022.

mulheres se acumulam dentro de presídios, sem nenhum tipo de contato com seus próprios filhos, pois há inúmeros empecilhos para tanto.

Essas mulheres inseridas no contexto do tráfico muitas vezes são mães e, com a pena privativa de liberdade, seu contato com seus filhos se torna extremamente reduzido, se não, muitas vezes, até nulo.

Para algumas dessas mulheres seria possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, no caso de serem gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.<sup>8</sup>

Muitas vezes, no entanto, os juízes agem de forma discricionária e simplesmente ignoram essa disposição legal, baseados em uma construção social que dita o papel da mulher enquanto mãe e como tráfico de drogas é contrário a esse papel que ela deveria desempenhar, emitindo um juízo de valor altamente conservador, sem observar as nuances do caso concreto. Adicionado a isso, o inquérito policial e a instrução processual muitas vezes são tendenciosamente relapsos no que diz respeito às situações fáticas e as condições de muitas mulheres, o que gera uma presunção por parte do juiz, a qual a maioria das vezes não favorável à ré devido a essa construção social conservadora na mentalidade do operador do direito.

Dolce (2019), em artigo que trata de mapeamento feito entre Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, trouxe trechos de sentenças proferidas que tratavam do tema em análise nesse artigo. Alguns argumentos utilizados pelos magistrados para fundamentar a determinação de regimes fechados e endurecimento de penas são:

[...] “o tráfico de drogas vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias”; “a acusada é reincidente na prática do crime de tráfico de drogas, não se revelando crível que agora passará a cuidar dos filhos”; “voltou a ser presa em flagrante pela mesma infração, revelando personalidade distorcida e incompatível com o exercício da maternidade”; e “a ré é condenada por tráfico e associação para o tráfico, o que comprova que sua filha estava sob os cuidados de alguém enquanto ela agia [...], ela traz consigo um considerável risco à infante, que fica exposta aos atos espúrios da genitora”. (DOLCE,2019)

Segundo Howard (2006, p. 65-66):

Na ausência de qualquer programa específico para facilitar o contato das crianças com suas mães, as mulheres no sistema penitenciário relataram depender completamente

---

<sup>8</sup> Lei nº 13.769/18, arts. 1º e 2º.

dos dias de visita, “festas”, cartas e ligações telefônicas feitas por assistentes sociais para sustentarem seus relacionamentos.

Muitas mulheres engravidam ou chegam grávidas até a penitenciária. Os bebês ficam em companhia delas até os 6 meses de vida e depois disso são entregues para algum parente ou encaminhados à assistência social quando não há nenhum responsável, pois na maioria dos casos ambos os pais se encontram presos. Não existem creches e as crianças vivem nas mesmas celas insalubres que suas genitoras até o prazo estipulado pelo presídio para que mães fiquem com seus filhos.

Teoricamente, as mães encarceradas não perdem a guarda dos filhos, mesmo quando eles são abrigados por não terem familiares para seus cuidados. Contudo, quando a pena determinada para as mães é muito alta e as crianças, muito jovens, as varas da família e da infância costumam determinar a perda da guarda.

Afastadas de seus filhos, muitas mulheres podem vir a sofrer de transtornos de depressão e ansiedade, geradas pela sensação de abandono e impotência, pois, como dito, essas mulheres sempre estiveram à frente de suas famílias, gerando o sustento básico para o dia a dia.

No caso das mulheres grávidas, essa depressão pode tornar-se ainda mais grave, haja vista as mudanças biopsíquicas advindas da gravidez e os casos de depressão pós-parto, além de que pouquíssimas são as penitenciárias que ofertam um serviço psicológico eficaz. Vale lembrar também que essas mulheres acabam sendo excluídas do convívio com qualquer integrante de seu ciclo familiar, pois, quando os companheiros não estão presos, não vão visitá-las.

Logo, é perceptível que mesmo dentro das penitenciárias, há uma distinção entre os tratamentos destinados para os homens e para as mulheres. Essa disparidade advém da própria assimetria existente na sociedade, o homem é sempre o centro para a projeção de qualquer espaço, e isso inclui o sistema penitenciário. Dessa forma, a mulher acaba tendo seus direitos negligenciados e suas necessidades postas de lado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise dos argumentos expostos percebe-se que há um perfil bem definido das mulheres com vivência do cárcere, reproduzindo-se condições de vulnerabilidade não só pautadas pela situação de pobreza, mas também de negligência e desrespeito aos direitos fundamentais. Devido a essa vulnerabilidade, tornam-se alvos fáceis de serem exploradas

Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 177-196, mai. 2022.



pelos grandes traficantes, principalmente na preparação, no armazenamento e na distribuição das drogas para os consumidores finais. Na grande maioria das vezes não são as líderes das facções, ou estão longe de enriquecer com esta atividade, ocupando posições periféricas no sistema do tráfico de drogas.

Com a clareza de que a sociedade tem traços conservadores e patriarcais, e partindo da premissa de que o sistema penal é um mero reflexo da sociedade que o construiu, não é de se estranhar que haja uma institucionalização desses traços conservadores e machistas.

Diante disso, há uma naturalização acerca da impunidade dos grandes traficantes, os quais em sua maioria são homens e possuem um grande poder econômico, e encontre nas mulheres um alvo para a perseguir e punir, porque é mais fácil puni-las e é socialmente razoável que isso aconteça, além de que assegura a legitimidade do seu discurso de segurança.

Logo, é perceptível que a mesma desigualdade entre homens e mulheres fora dos muros das prisões existe dentro dos muros, pois o presídio foi pensado como um espaço masculino, e não se adaptou para servir de espaço de detenção para mulheres também, sem oferecer itens e serviços essenciais para a higiene e dignidade da mulher, tal como absorventes íntimos, serviço de pré-natal eficaz, creches, entre outros. Além disso, também se nota que mesmo no que se refere a visitas e visitas íntimas, as mulheres são mais esquecidas do que os homens, sendo deixadas de lado.

Muitas das mulheres detidas são mães, e o sistema não facilita para que haja uma comunicação entre elas e seus filhos. Assim, muitas dessas mulheres carregam uma culpa incessante enquanto estão detidas, pois eram as responsáveis pelo sustento de seu lar e, muitas vezes, entraram no tráfico justamente para conseguir garantir o mínimo de acesso dos seus filhos à saúde e educação. Logo, não ter contato com eles e nem saber de sua situação influencia para que as detentas desenvolvam problemas como depressão, e a falta de um serviço psicológico eficiente acaba por agravar o problema.

Como dito, o sistema penal não opera com toda a sua legalidade processual, pois é impossível que possa vir a punir todas as pessoas que cometeram determinado delito, haja vista o extenso rol de tipos penais na legislação brasileira. Então ao invés de realizar investigações mais aguçadas e detalhadas, concorda-se que haja uma seletividade quanto àqueles que irão sofrer com o seu potencial lesivo. Como visto, as mulheres se enquadram como um dos grupos etiquetados, pois ao cometerem um delito estão indo contra o papel que foi construído socialmente para que elas fossem mães e donas de casa, uma vez que se tornaram criminosas, e isto não é compatível com sua “função social”.

Então, essa seleção da mulher acaba revelando-se como mais uma forma de dupla punição do que qualquer outra coisa, e, tal qual o discurso de que a detenção tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, a verdade é que não é nada mais do que uma forma de punir aqueles que desviaram de seus papéis socialmente construídos. Dessa forma, é visível que as mulheres possuem um alvo em suas costas e, quando o sistema penal decide acertá-lo, ele jamais erra, atingindo-as em todas as esferas da sua vida e amplificando o grau de lesividade de suas condutas.

Logo, é de extrema necessidade que haja uma análise mais ampla e menos exegética do caso concreto por parte do poder judiciário e dos demais operadores do direito, haja vista que a aplicação da lei penal das drogas aparece como sexista e misógina, pois penaliza duplamente a mulher que se envolve com o tráfico. Diante disso ao ser presa, esta é colocada em um sistema que em nada foi feito para adaptar-se a sua realidade e a suas necessidades básicas, e acaba por deixar os filhos desamparados afetiva e financeiramente, pois a mulher era a provedora de sua família.

Assim, seria necessário, também, que todos os operadores de direito cooperassem para uma análise mais justa e completa da situação. Isso vai desde o requerimento de maiores diligências pelo Ministério Público nos inquéritos policiais, até uma análise mais criteriosa do Poder Judiciário dos elementos e provas encontrados, tanto para uma correta análise da culpabilidade bem como na dosimetria da pena.

Portanto, depois de todo o exposto, a visão acerca da “mulher traficante” não deve ser míope, mas sim ampla, devendo o julgador considerar todos os aspectos subjetivos e objetivos que a levaram a praticar o delito de tráfico de drogas. A sua condição de vulnerabilidade deve ser considerada evitando, desta forma, uma amplificação do impacto social que decorrerá da sua provável condenação e, conseqüente prisão.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2002

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* Porto Alegre, 1995. p. 87-111.

BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal: Criminología y dogmática penal. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. In: MIR PUIG, Santiago ET AL. *Política criminal y reforma del derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982, p. 28-63.

- BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*, n. 2, Porto Alegre, p. 44-61, abr./mai./jun./1993
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.
- BOZZA, Fábio Da Silva. Uma Análise Crítica Da Prevenção Geral Positiva No Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.
- \_\_\_\_\_. *LEP – Lei de Execução Penal – Lei 7210/1984*.
- \_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília, 2017.
- DOLCE, Júlia. *Duplamente punidas*. 2019. Disponível em: <[https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/?fbclid=IwAR0H7JNvEDTtLRxQJdDP3MKkYaWwmq\\_NmtngVpSq1sqWc5sEtu2tPsqbQ0w](https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/?fbclid=IwAR0H7JNvEDTtLRxQJdDP3MKkYaWwmq_NmtngVpSq1sqWc5sEtu2tPsqbQ0w)>. Acesso em 10/09/2019.
- HOWARD, Caroline. *Direitos humanos e mulheres encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 2.ed. Niterói: Luan, 1993, p. 174.
- KERGOAT, Daniéle. *Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: Desafios para as Políticas Públicas. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo*. São Paulo: 2003, p. 55-65. Disponível em: Trabalho cidadania ativa para as mulheres (fes.de). Acesso em: 26/02/2022.
- OLSEN, Frances. “*El sexo del derecho*”, en *Identidad femenina y discurso jurídico*. Compilado por Alicia E. C. Ruiz, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000, p. 25-42. Publicado en David Kairys (ed.), e *Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), p. 452-467. Trad. de Mariela Santoro e Christian Courtis.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. “*El discurso feminista y el poder punitivo*”, en *Las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires, Biblos, 2000, p. 19-30.

